

Processo nº 1812/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Fornecimento de bens e prestação de serviços

**Direito aplicável:** Lei nº 23/96, de 23 de Julho

**Pedido do Consumidor:** Indemnização por prejuízos causados na sequência de interrupção de energia, no valor estimado de €4.000,00 (cfr docs a juntar).

---

**Sentença nº 113/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogada)

---

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontram-se presentes deste modo as ilustres mandatárias das reclamadas. A reclamante, acompanhada pelo seu marido, encontra-se presencialmente.

As mandatárias das reclamadas apresentaram contestações com documentos juntos, cujos duplicados foram entregues à reclamante.

Começando pela análise da contestação apresentada pela reclamada a mesma arguiu a exceção de ilegitimidade e incompetência deste Tribunal para julgar o presente conflito, e no artº 11 também por exceção, invoca a ilegitimidade para ser demandada neste processo.

No que respeita à invocada exceção da incompetência deste Tribunal em razão da matéria, não lhe assiste qualquer razão, uma vez que este Tribunal é competente para apreciar e decidir questões relativas ao fornecimento de energia e respetivos consumos, bem como os conflitos resultantes das faturas.

A questão que se coloca aqui é saber se a reclamada, é ou não parte legítima para ser demandada, no que respeita ao conflito suscitado na reclamação.

Na verdade, a reclamada, embora tenha colocado na residência da reclamante painéis solares por força de um contrato que com ela celebrou, o objeto de reclamação do conflito não tem nada a ver com os painéis solares, se funcionam bem ou mal.

A questão objeto de reclamação, consiste em saber quem é o responsável pelos danos invocados pela reclamante no ponto nº 5 da reclamação.

Neste caso, a haver responsabilidade pelos danos, ela seria da responsabilidade da reclamada, porquanto os danos terão ocorrido em consequência da reparação de incidentes no posto de abastecimento de energia eléctrica, ocorrido no local de residência da reclamante.

Nestes termos, julga-se procedente a exceção da ilegitimidade invocada pela reclamada, e em consequência absolve-se a mesma da instância.

Quanto à reclamada, que seria a responsável pelos eventuais danos invocados pela reclamante, vem alegar no artº 9º da contestação, que o tipo de utilização de instalação em causa, é caracterizado por “*não doméstico*”, juntando o documento nº3 como prova.

Ora, sendo assim, isto é, se o fornecimento de energia é não doméstico, a reclamada não pode ser responsabilizada pelos danos causados nos eletrodomésticos enumerados pela reclamante no nº 5 da sua reclamação uma vez que, todos estes bens, exceto o sistema de rega, são bens do tipo “utilização doméstica”.

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em face da situação descrita, tendo em conta os documentos juntos pela reclamante e pela reclamada, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 14/11/2019, após aquisição do imóvel sito na Rua -- e já se encontrando um contador instalado no local, a reclamante celebrou contrato de fornecimento de energia eléctrica com a reclamada (potência de 6,9 kVA, em baixa tensão normal - CPE-).

2) Em Dezembro de 2019, a reclamante contratou com a reclamada um sistema de autoconsumo de energia através da instalação de dois painéis solares, tendo em 20/12/2020 o contador que se encontrava instalado no local sido substituído por um mais eficiente e adaptado ao referido sistema.

3) Em 16/03/2020, durante o período da manhã, ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia eléctrica na área de residência da reclamante, que afectou diversos moradores e que originou vários prejuízos com a avaria de electrodomésticos e equipamentos eléctricos.

4) Após contacto com a reclamada (Nº -), foi enviado ao local um piquete que confirmou que o problema era do ORD, (um "PT" teria entrado em subcarga na Rua --), informando que iria ser elaborado relatório nesse sentido e informando que a reclamante deveria elaborar igualmente relatório com os danos causados.

5) Em Junho de 2020, a reclamante foi contactada telefonicamente e por e-mail por uma representante da reclamada e informada que o contador instalado no local era efectivamente "doméstico", mas no sistema da empresa estava ainda registado como sendo "não doméstico", devendo a reclamante contratar os serviços de um electricista certificado, para que procedesse à alteração junto da DGEG.

6) A reclamante informou estar disponível para efectuar as diligências necessárias com vista à resolução da situação e consequente ressarcimento dos danos, mas considerava que a referida alteração deveria ter sido efectuada pela própria reclamada, nomeadamente aquando da substituição do contador em Dezembro de 2019, pelo que todos os custos decorrentes deveriam ser suportados pela empresa.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Ouvida a mandatária da reclamada. quanto à questão do prejuízo invocado pela reclamante relativo ao sistema de rega, e tendo este avariado, é da responsabilidade da reclamada o valor da reparação. Diz ainda em complemento que foi enviado um e-mail à reclamante, assumindo a responsabilidade do dano causado no sistema de rega (Doc.5 junto à contestação), cabendo agora à reclamante diligenciar de forma a obter uma indemnização correspondente aos danos reais no sistema de rega.

Quanto à parte restante do pedido, uma vez que o sistema está registado como “não doméstico” e sendo utilizado como doméstico, deverá ser alterado o sistema através da D.G.E.G.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolvem-se as reclamadas da parte do pedido relativo aos eletrodomésticos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 14 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)